



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 189/2023
Tomada de Preços nº. 14/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de SPDA e iluminação com refletores Led de 900w e luminárias Led de 150w no Estádio Municipal Carminatão, de acordo com o Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro, composição de B.D.I, Memória de Cálculo e Memorial Descritivo.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa ZAGONEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Tomada de Preços nº. 14/2023 e, em cumprimento ao art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar os termos do edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do prego presencial.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 11/01/2024. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Trata-se de pedido de impugnação, alegando em síntese, a necessidade de adequações na especificação do objeto, constante Memorial Descritivo, Anexo do Edital, nos seguintes termos:

- I. Do vidro plano: alterar o referido descritivo, que traz características restritivas e direcionadas a um único produto;
- II. Alumínio injetado: Alterar o referido descritivo, que restringe todos demais processos de fabricação do produto, que também podem ser produzidos através da extrusão do alumínio;
- III. IP do alojamento: Questiona se está correto seu entendimento, quanto ao conjunto óptico e o driver forem IP67 e o alojamento for IP44, de acordo com o estabelecido nas Portarias citadas, se será aceito o produto.

IV. DO MÉRITO

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir:

O edital é suficiente e preciso na definição do objeto licitado, constituindo regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes. Portanto igualdade para todos os fornecedores. As exigências editalícias técnicas são suficientes para que possamos realizar aquisição de produtos que possam atender à esta municipalidade e demais legislação pertinente ao objeto.

Salientamos que esta Administração tem o interesse no pleno atendimento a todas as normas legais e pertinentes ao devido processo legal, visando o maior número de proponentes neste certame que possam ofertar produtos de qualidade sem ferir a norma geral.

Mas como a lei não pode prever todas as situações de atuação da Administração, esta terá que realizar escolhas entre várias alternativas juridicamente admissíveis. De acordo com Marcelo Rebelo de Sousa, essas escolhas dizem respeito ao agir ou não agir da Administração – discricionariedade de ação; à escolha entre duas ou mais possibilidades de atuação dentro dos limites da lei – discricionariedade de escolha e à criação de uma atuação concreta – discricionariedade criativa.

O princípio da celeridade encontra-se disposto na Constituição Federal, no artigo 5º LXXVIII, que traz a seguinte redação:

Art. 5ª, LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Emenda nº. 45/2004 à CF que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII deu ao princípio da celeridade o status de norma supralegal. O conteúdo do princípio da celeridade processual está ligado a ideia de economicidade, sendo que possui ênfase da nuance temporal, ou seja, o processo deve buscar a construção do provimento final no menor intervalo de tempo possível. (BONFIM, 2008).

Para Andreucci e Messa (2011) vislumbra-se, neste contexto, o mandamento constitucional que o obriga o Estado a proporcionar uma quantidade condizente de juizes em proporção a quantidade de litígios que surgem na sociedade, conforme dispõem o artigo 93, XIII, CF, bem como obriga os tribunais a efetuarem a distribuição imediata dos processos (art. 93, XV, CF).

O princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual está associada a ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas. (BONFIM, 2008).

A exigência, de refrator com fabricação em vidro temperado foi motivada pela observância de manter a qualidade dos produtos, visto que, praticamente todos os



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

refratores em policarbonato presentes em diversas luminárias em operação, apresentam amarelamento pelo desgaste deste material ao sol e outras intempéries, ao fato que os refratores fabricados em vidro temperado, presentes nas demais luminárias em operação, não apresentam este problema, constituindo-se como característica favorável do vidro.

Pesquisas sobre as propriedades do policarbonato sob envelhecimento, não são conclusivas a respeito de aditivos anti-ultravioleta ao policarbonato para reduzir o efeito de amarelamento, gerando insegurança quanto à adoção deste material. Outras características favoráveis do vidro, em relação ao policarbonato, é a baixa presença de riscos (ou marcas), uma vez que possui grau de dureza elevado, e a resistência a materiais de limpeza numa eventual manutenção.

É importante a exigência do material em vidro temperado para o refrator da luminária, a fim de assegurar a longevidade dos produtos a serem adquiridos. Ademais, o refrator em vidro temperado está disponível para fornecimento em vários modelos pesquisados no registro do Inmetro.

Conforme a impugnante expõe em sua peça, as razões para contestar o Edital e seus anexos, não vemos motivos para a mudança do mesmo, pois existem no mercado de iluminação pública inúmeras empresas que dispõem de luminária com alumínio injetado, como por exemplo Tecnowatt, Repume, Reeme, Tradetek, Signify (Philips), BR Lumens, Lumileds, SX Lighting e ESB.

O Acórdão que a impugnante utilizou caracteriza nossa resposta com perfeição, como exposto acima existem inúmeras marcas registradas no Inmetro que contém essa característica escolhida.

Quanto ao IP do alojamento, vejamos o que diz a Portaria nº. 62 INMETRO:

“PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

*4. REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS com
TECNOLOGIA LED*

[...]

4.1.5.1 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) devem ter no mínimo grau de proteção IP-66, conforme ABNT NBR IEC 60598-1:2010 (Luminárias - Parte 1: Requisitos gerais e ensaios).

*4.1.5.2 **Caso** o controlador seja IP-65, ou superior, o alojamento do controlador na luminária deve ser no mínimo IP-44.”*

Conforme item 4.1.5.1 da referida Portaria, fica estabelecido grau de proteção mínimo IP66.

O Ente público tem o poder de decidir o que melhor o atende sem que haja um direcionamento nessa escolha, por isso, é feita uma descrição para atender a maioria das



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

empresas que existem no mercado e para auxiliar nessa pesquisa utilizamos o site do Inmetro onde se encontram as marcas registradas pelo portaria 62/2023, e segundo Luiz Alberto Blanchet (2006, p.71-72), explica que a discricionariedade é também um princípio da atuação administrativa e, assim como os demais, também se submete a limitações.

Sua aplicação se consubstancia em situações nas quais a lei não estabelece de forma explícita e literal o agir do agente público. Ou seja, quando não é definida qual deve ser a opção do agente da administração, deixando-lhe uma margem de liberdade, “poder dever” como acertadamente preferem alguns, de decidir de acordo com os requisitos da conveniência e oportunidade, tendo em vista o interesse público no caso concreto.

Discricionariedade portanto é esta margem de “liberdade” que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente (MELLO, 2003, p. 831).

Diante do exposto, das justificativas apresentadas, motivação, e pressupostos de fato e de direito, bem como considerado a necessidade empresarial, a razoabilidade da especificação exigida, a ausência de qualquer prejuízo para o interesse público, conclui-se pela inexistência de irregularidade no edital de Tomada de Preços n°. 14/2023, tendo em vista que as exigências não são desarrazoadas ou excessivas.

Deste modo, permanece inalterado a data de abertura, em função de que não houve modificação de objeto e valores, que comprometa a formulação da proposta comercial.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação, todavia, em seu mérito, deixo de atender ao pedido da empresa ZAGONEL S.A, nos termos da legislação pertinente.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquiraí/MS, 16 de janeiro de 2023.

Elton de Souza Neves
Presidente da CPL